

29/09/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.695 PIAUÍ

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE
DERIVADOS DE PETRÓLEO DE TERESINA -
SINDIPETRO
ADV.(A/S) : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF.

1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos

ARE 778695 AGR / PI

ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

3. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente.

4. O acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte: *Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*.

5. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade, acordam em negar provimento ao agravo interno e não aplicar o art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2017.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

29/09/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.695 PIAUÍ

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE
DERIVADOS DE PETRÓLEO DE TERESINA -
SINDIPETRO
ADV.(A/S) : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de agravo interno contra decisão que negou seguimento ao agravo sob o argumento de que correta a inadmissão do recurso extraordinário pela instância de origem, ante (a) a deficiente demonstração da repercussão geral da matéria constitucional; (b) a aplicação da Súmula 279/STF; e (c) a ofensa constitucional meramente reflexa.

Sustenta a parte agravante, em suma, que (a) a repercussão geral da matéria foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 596.832, Tema 228; (b) não se trata de reexame de provas, já que não se aplica ao caso dos autos a necessidade de comprovação do repasse do encargo econômico do tributo; e (c) a ofensa constitucional é direta. No mais, repisa as razões do recurso extraordinário.

Intimada para se manifestar, a parte contrária pede o desprovemento do recurso.

É o relatório.

29/09/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.695 PIAUÍ

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Eis a decisão ora agravada:

Decisão

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, da Constituição Federal, em que a parte recorrente alega ter o acórdão recorrido violado dispositivos constitucionais.

É o relatório. Decido.

Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à

ARE 778695 AGR / PI

causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do recurso extraordinário.

Ademais, o Tribunal de origem negou provimento à apelação do recorrente, ao fundamento de não ter sido comprovada a ausência de repasse do encargo tributário ao consumidor final, o que impede a restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS.

Assim, o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

De outro lado, há entendimento desta Corte no sentido de que a questão relativa ao regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e derivados de petróleo não prescinde da análise de legislação infraconstitucional, sendo que eventual ofensa à Constituição seria meramente reflexa. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS: CONTRIBUINTE DE FATO OU DE DIREITO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES.

ARE 778695 AGR / PI

AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 809.955-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 15/8/2014)

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem e o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual.

Não há reparo a fazer no entendimento aplicado, pois o agravo interno não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os óbices apontados.

Vale ressaltar que o Tema 228 da repercussão geral (RE 596.832, (Rel. Min. MARCO AURÉLIO) não se aplica ao caso em análise, uma vez que, no presente caso concreto, discute-se a necessidade de comprovação da assunção dos encargos derivados da obrigação tributária para se postular a restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, controvérsia esta que diverge da debatida no referido precedente do STF, que diz respeito ao *cabimento da restituição dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS quando a base de cálculo inicialmente estimada for superior à base de cálculo real, considerado o regime de substituição tributária.*

A propósito da questão acerca da demonstração da repercussão financeira do tributo para pleitear-se a repetição de indébito tributário, esta Corte tem se posicionado pela natureza infraconstitucional de matéria. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE SUPORTOU O ÔNUS FINANCEIRO. ART. 166 DO CTN. NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO APLICAÇÃO. INOVAÇÃO EM REGIMENTAL. I - Impossibilidade de inovação de fundamento em agravo regimental. II - O crédito decorrente do

ARE 778695 AGR / PI

reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração de tributo não se confunde com o crédito derivado do princípio da não cumulatividade. III - A discussão acerca da aplicação do art. 166 do CTN é de cunho infraconstitucional. Ofensa à Constituição, se ocorrente, é indireta. IV - Agravo regimental improvido” (AI 566.358-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 1º/2/2008).

No mesmo sentido, os seguintes julgados monocráticos: RE 869469, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, DJe de 7/11/2016; ARE 915.166, Relator(a): Min. ROSA WEBER, DJe de 1º/10/2015; RE 601.741, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 3/9/2015; e RE 596.310, Relator(a): Min. LUIZ FUX, DJe de 24/2/2015.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. art. 85, § 11). É o voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.695

PROCED. : PIAUÍ

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE
PETRÓLEO DE TERESINA - SINDIPETRO

ADV.(A/S) : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (11338/PE) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno e não aplicou o art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 22 a 28.9.2017.

Composição: Ministros Marco Aurélio (Presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Disponibilizou processo para esta Sessão o Ministro Edson Fachin, não tendo participado do julgamento desse feito o Ministro Alexandre de Moraes por sucedê-lo na Primeira Turma.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma